DELIBERAÇÃO AC00 - 919/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18255/2013/001
PROTOCOLO	: 1736766
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5026
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RECURSOS DO CONVÊNIO – VERBA FEDERAL – CONVÊNIO FEDERAL NÃO EVIDENCIADO – INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE COMPETÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

Não restando evidenciado qualquer convênio federal de repasse de recursos, de forma a extinguir a competência do órgão de fiscalização estadual, não há que se falar em desvio de competência para analisar e julgar a prestação de contas.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 14/2016, prolatado na 25ª sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 14/2016,** prolatado na 25ª sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela REGULARIDADE do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.452/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II - pela aplicação de MULTA ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (vinte) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *V - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Flávio da Costa Britto Neto, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, uma vez que a origem do recurso repassado mediante o convênio firmado com a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul é proveniente da Lei Pelé, estando adstrita a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas. Aduz:

“...

Os argumentos apresentados pelo gestor no sentido de se desvencilhar da penalidade, atribuindo incompetência da Corte de Contas Estadual para o julgamento do processo, não convencem.

Isso porque, sendo parte da origem dos recursos que sustentaram o Plano de Trabalho, verba federal, não retira do TCE/MS o poder de julgamento, tendo em vista a incorporação de tais recursos na fonte de recursos próprios da Fundação de Esporte, uma vez que tais valores passam a assumir a natureza de repasse tributário compulsório (obrigatório), que é diferente de repasse por convênio, que é proveniente de acordo de vontades.

Sendo repasse legalmente definido, no caso a Lei Pelé – Lei 9.615 de 24 de março de 1998, não há que se falar que o deslocamento da competência para análise da contratação seja do Tribunal de Contas da União. Fosse assim, a competência dos tribunais de contas estaduais seriam extirpadas da Constituição Federal, já que diversos são os repasses constitucionais e legais, provenientes da União, com destinação a Estados e Municípios.

A legislação do TCE/MS a que se refere o recorrente, Resolução Normativa n.º 57/2006, então vigente à época, no Art. 304, § 3º estabelecia:

§ 3º - As contratações com verba originária de repasse ou convênio federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções.

O próprio recorrente alega que os recursos próprios do FUNDESPORTE recebem apenas uma rubrica federal, que tem embasamento na denominada Lei Pelé, o que leva a concluir que o repasse dos valores tem origem em disposição legal, não existindo, pois não se comprovou, o convênio federal de repasse de tais recursos, a fim de extinguir a competência do órgão de fiscalização estadual.

A própria legislação federal trata do assunto, corroborando o que acima se especificou, isto é, de que haverá competência fiscalizatória do TCU na aplicação de recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, o que não se amolda ao caso, já que a transferência do recurso provindo da Lei Pelé tem embasamento legal e assume a natureza de transferência compulsória:

Art. 71, CF/88: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por fim, tanto sabedor destas disposições, que em acordo inicial, o próprio órgão estabeleceu a competência fiscalizatória do TCE/MS, que no Convênio de Cooperação n.º 20452 registrou o seguinte:

- *Cláusula Quinta – Dos documentos de despesas e da Obrigatoriedade de sua*

Apresentação – (...) Os comprovantes originais das despesas serão encaminhados juntamente com a prestação de contas, acompanhados de fotocópia a qual será autenticada por servidor da CONCEDENTE e devolvida ao CONVENENTE, ficando os originais à disposição do gestor da CONCEDENTE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao exercício da inclusão em suas contas. (fls. 101dos autos originais).

• Cláusula Décima Quarta – Da Prestação de Contas Parágrafo segundo: Os comprovantes das despesas devem ser apresentados em original e serão mantidos no processo do respectivo projeto, durante 5 (cinco) anos contados a partir da data da aprovação pelo Tribunal de Contas, das contas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul correspondentes ao ano da prestação de contas apresentadas. Poderão ser fornecidas cópias dos documentos ao interessado, se assim o solicitar. (fls. 104 dos autos originais).

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso.

“...

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

(...)

Conforme adiantado acima, não assiste razão o recorrente. Ora, o fato dos repasses de verbas para efetivação do Convênio ser de âmbito federal, não impede, de maneira alguma, o respectivo controle por este Tribunal. Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal, sendo que esse dever legal se aplica inteiramente ao Convênio firmado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, sejam as verbas provenientes de âmbito federal ou estadual. Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 14/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A análise técnica acostada aos autos originários (peça 9) revela remessa de documentos a destempo, com mais de trinta dias de atraso.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, em razão da origem dos recursos do convênio, provenientes de verba federal.

De fato, a situação exorbitada indica recursos de rubrica federal provenientes da Lei Pelé [1] com natureza de transferência compulsória (obrigatória).

Por assim, havendo a incorporação de tais recursos na fonte de recursos próprios da Fundação de Desporto e Lazer de MS, sendo inclusive parte dos recursos que sustentam o Plano de Trabalho do Convênio em tela, não há que se falar em desvio de competência para analisar e julgar a prestação de contas.

Ademais, como muito bem ilustrado pelo apoio técnico, não restou evidenciado qualquer convênio federal de repasse de recursos, de forma a extinguir a competência do órgão de fiscalização estadual (nos moldes do §3º, art. 304, da Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época).

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

[1] **Lei n. 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao órgão fiscalizador.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 14/2016,** prolatado na 25ª sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM